



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 2020

Institui o complexo geoeconômico e social do Mapatopiba, nos termos do art. 43 da Constituição Federal e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, para fins administrativos, a região do Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba, nos termos do art. 43 da Constituição Federal, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e promover o seu desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. O Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba abrange o sul dos Estados do Maranhão e Piauí, o sudeste do Estado do Pará, o norte do Estado de Tocantins e o oeste da Bahia, em poligonal a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 2º São condições para integração e promoção do desenvolvimento sustentável da região de que trata esta lei complementar:

I – a compatibilização entre o planejamento nacional e o regional;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213147783700>



II – a criação de mecanismos que assegurem à população a participação efetiva na formulação, execução e acompanhamento dos programas governamentais de caráter regional; e

III – a implantação de medidas de conservação ambiental que garantam a sustentabilidade dos projetos e programas a serem implantados, com observância da legislação de meio ambiente.

Art. 3º A implantação dos programas e projetos de desenvolvimento sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba deverá seguir as diretrizes propostas por órgão colegiado composto paritariamente por representantes dos governos federal, estaduais e municipais e por representantes da sociedade civil.

Parágrafo único. Cabe ao órgão colegiado previsto no caput deste artigo:

I – elaborar o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba, o qual será submetido à aprovação do Congresso Nacional; e

II – coordenar as ações, supervisionar e avaliar a implementação do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba.

Art. 4º O Programa de Desenvolvimento Sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba deverá incluir:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213147783700>

\* CD213147783700 \*  
Barcode representation of the digital signature identifier.

I – normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos federais e estaduais, especialmente em relação a tarifas, fretes e seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II – estabelecimento de linhas de crédito especiais para atividades consideradas prioritárias, aí incluído o turismo sustentável, e a agricultura familiar;

III – previsão de isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas sustentáveis e em programas de geração de empregos e fixação de mão de obra;

IV – fortalecimento da infraestrutura de transportes, energia e de logística;

V – fortalecimento dos órgãos dos Estados e Municípios que integram a região, em especial dos órgãos de extensão rural e dos que compõem o Sistema Nacional de Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI – fomento à atividade agropecuária sustentável, pelo fomento ao uso de tecnologias de aumento da produtividade, à agricultura orgânica, à recuperação de pastagens degradadas, à conservação do solo, à irrigação com baixo consumo de água e à redução da emissão de gás carbônico;

VII – delimitação dos territórios de populações tradicionais residentes na região e ações de apoio técnico e financeiro ao extrativismo vegetal sustentável e ao artesanato tradicional por elas praticado;



VIII – projetos de colonização e reforma agrária;

IX – ações de controle do desmatamento, fiscalização ambiental e monitoramento constante da cobertura vegetal, assim como da fauna e da flora nativas da região;

X – ampliação da rede de unidades de conservação da natureza e implantação de corredores de biodiversidade;

XI – medidas de estímulo à bioeconomia e pagamento por serviços ambientais;

XII – projetos de restauração ecológica levando-se em conta a fitofisionomia original da área a ser restaurada;

XIII – projetos de manejo integrado do fogo;

XIV – fomento à regularização ambiental dos imóveis rurais, em consonância com a legislação florestal;

XV – programa de monitoramento da qualidade e da quantidade de recursos hídricos, com ampliação da rede de coleta de informações hidrológicas, e conservação das bacias hidrográficas;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213147783700>



\* C D 2 1 3 1 4 7 7 8 3 7 0 0 \*

XVI – programa de saneamento básico, estabelecendo-se metas de universalização dos serviços de abastecimento hídrico, coleta e tratamento de esgotos e coleta, reciclagem e destinação adequada de resíduos sólidos;

XVII - apoio prioritário ao pequeno e médio produtor, assim como à agricultura familiar; e

XVIII – outras medidas consideradas pertinentes pelo órgão colegiado previsto no artigo 3º desta lei complementar, para o desenvolvimento sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba.

Art. 5º Os projetos de agricultura irrigada deverão submeter-se ao prévio licenciamento ambiental, observando-se o uso de tecnologias eficientes e a máxima economia de água.

Art. 6º Os projetos de produção de energia elétrica a serem implantados no Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba deverão priorizar as fontes eólica e solar.

Art. 7º Os programas de fomento à infraestrutura e de desenvolvimento de atividades econômicas a serem implantadas no Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba deverão obedecer às diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico da região e serão previamente submetidos à Avaliação Ambiental Estratégica.

Art. 8º A União e os Estados apoiarão os Municípios do Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba no processo de elaboração e implantação dos respectivos planos diretores e controle da expansão urbana desordenada.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213147783700>

\* CD213147783700  
\* C D 2 1 3 1 4 7 7 8 3 7 0 0

Art. 9º Esta lei complementar entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

**Deputado Otto Alencar Filho  
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213147783700>



\* C D 2 1 3 1 4 7 7 8 3 7 0 0 \*